



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10467.720852/2011-54
Recurso Voluntário
Resolução nº 2202-000.924 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente DESTILARIA BAIA FORMOSA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem informe se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada para efeito do arbitramento do VTN, bem como para que junte aos autos a tela de consulta ao SIPT que respaldou o mencionado arbitramento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão prolatada em Acórdão nº da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), que julgou parcialmente procedente a impugnação de Notificação de Lançamento relativa a lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” esclarece a autoridade fiscal lançadora que, após regularmente intimado o contribuinte não comprovou as áreas efetivamente utilizadas para plantação com produtos vegetais. Também não foi comprovado, por meio de laudo de avaliação do imóvel, nos termos estabelecidos na NBR 14.653-3, o Valor da Terra Nua (VTN) declarado. Em decorrência da não comprovação das áreas acima descritas e do VTN, foi procedida à alteração do Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), conforme os valores descritos no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido. O VTN por hectare foi arbitrado considerando as informações sobre preços de terras, constantes do Sistema de Preços de Terra (SIPT) e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.924 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10467.720852/2011-54

pela área total do imóvel, conforme os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Foi interposta impugnação, onde o autuado alega que a Notificação não informa os critérios adotados para encontrar o VTN arbitrado, o que dificultaria, ou mesmo, impossibilitaria uma defesa eficaz. Implicando em cerceamento de defesa, por ausência de clareza e precisão, além de baseado em parâmetros irreais e muito superiores ao valor de mercado, conforme entende demonstrado com o Laudo de Avaliação que anexa à defesa. Questiona a forma de apuração da base de cálculo, calcada no SIPT, por considerar subtraído o seu direito de conhecer os critérios utilizados para apuração do VTN, posto que limitado a funcionários da Receita Federal e reitera a alegação de cerceamento de defesa. Também alega ocorrência de erro de fato, uma vez que deixou de informar em sua DITR as áreas de interesse ecológico e áreas utilizadas na exploração de produtos vegetais. Suscita violação ao princípio da capacidade contributiva, posto *“que o valor arbitrado extrapola os limites quantitativos e econômicos da base de cálculo do imposto.”*, além de apresentar notas fiscais para efeito de comprovação de utilização de área para plantio de cana-de-açúcar e juntamente com o laudo técnico e mapa de levantamento planimétrico, comprovar a efetiva utilização de áreas com produção vegetal e as de interesse ecológico.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgada parcialmente procedente. Foi considerada devidamente comprovada, pelas notas fiscais e demais documentos acostados, a área 1.800,61 hectares constante no Laudo de Avaliação do Imóvel como de utilização com produtos vegetais (cultura de cana-de-açúcar), sendo mantidos os demais valores. A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

ERRO DE FATO

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

ÁREA DE RESERVA LEGAL

ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS

VALOR DAS CULTURAS

VALOR TOTAL DO IMÓVEL

VALOR DA TERRA NUA

A alegação de que houve engano nos dados declarados na DITR somente pode ser aceita se comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o erro de fato cometido.

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS

Tendo o contribuinte comprovado utilização de área com produtos vegetais é de se acatar a área informada em Laudo de Avaliação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de realização de diligência e perícia quando demonstrado o caráter eminentemente protelatório de sua realização e quando não há dúvida para o julgamento da lide, mormente em se tratando de matéria cujo ônus da prova é do contribuinte.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

O autuado interpôs recurso voluntário, onde contesta a decisão de piso quanto à não consideração das áreas de preservação permanente (APP), de reserva legal e de reserva florestal e quanto à exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolizado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para efeito de exclusão de tais áreas da base de tributação, por entender desnecessária e ilegal. Assim, requer a reforma do acórdão, no sentido de se considerar as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de reserva florestal como fatores de dedução da base de cálculo do imposto, bem como, considerar o valor da terra nua apresentado no Laudo Técnico e, caso não acatada tal solicitação, solicita a realização de perícia para efeito de determinação do que qualifica como real valor de mercado do imóvel.

Ao final o recorrente requer a reforma do Acórdão, para considerar as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de reserva florestal, bem como o VTN apontado no laudo, ou a realização de perícia para determinação do *“verdadeiro valor, sob pena de cerceamento de defesa, não havendo de se falar em protelatório a instrução do processo administrativo com a produção de um laudo essencial à fixação da correta base de cálculo do ITR.”*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por via postal, em 27/12/2012, conforme Aviso de Recebimento de fls. 143. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 25/01/2013, conforme carimbo apostado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB na própria peça recursal (fl. 147), considera-se tempestivo.

Cabe de pronto esclarecer que consta indevidamente do presente processo a Notificação de Lançamento nº 04301/00019/2011 referente ao ano calendário 2007, exercício 2008, entretanto, como ressaltado no julgamento de piso, a Notificação de Lançamento objeto do presente processo é a de n. 04301/00018/2011, relativa ao exercício de 2007.

Previamente à apreciação do presente recurso, há que se registrar que foi procedido ao arbitramento do VTN com base nos valores constantes do Sistema de Preços de Terra (SIPT). Verifica-se que, no Termo de Intimação lavrado pela fiscalização há expressa advertência de que:

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.924 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10467.720852/2011-54

A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2007 no valor de R\$:

- PASTAGEM/PECUÁRIA R\$ 3.200,00 ;
- FLORESTAS R\$ 2.700,00 ;
- CULTURA/LAVOURA R\$ 3.200,00 ;
- CAMPOS R\$ 2.700,00 ;
- OUTRAS . R\$ 2.100,00 .

Entretanto, não se encontra claramente demonstrado na Notificação de Lançamento e documentação subsequente se foi, ou não, utilizado o grau de aptidão agrícola do imóvel, bem como verifico que inexistiu nos autos a tela de consulta ao SIPT.

Um dos pontos de discordância do presente lançamento é justamente o VTN utilizado para o efeito de arbitramento e cálculo do imposto. Nos termos da legislação de vigência, para ser utilizado o SIPT como parâmetro para o arbitramento deve-se levar em conta a aptidão agrícola, de forma que, para análise de mérito faz-se necessário perquirir se foi observado, ou não, o grau de aptidão agrícola quando do lançamento. Nesse sentido temos os comandos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 c/c art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem informe se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada para efeito do arbitramento do VTN, bem como, junte aos autos a tela do SIPT por aptidão agrícola adotada.

Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos